PROCESSO TC : 007186/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : 033 - Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADO : Leonardo Souza Santos
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – PAR-GPSM nº 238/2022
RELATOR : Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

EMENTA: Registro Tácito do ato de concessão de pensão previdenciária, em consonância com o tema 445 de repercussão geral do STF.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 12/04/2022, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a concessão de pensão previdenciária de Leonardo Souza Santos, nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente em exercício

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 26/04/2022 08:32:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/04/2022 16:23:52

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Leonardo Souza Santos (filho menor, não emancipado), beneficiário do ex-segurado José Horácio de Souza Filho, RG 875904 SSP/SE, inscrito no CPF sob nº. 517.071.365-72, que ocupou o cargo de Cabo da Polícia Militar, servidor ativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe, falecido em 30/09/2013, conforme certidão de óbito (fls. 5).

O interessado teve sua pensão previdenciária concedida por meio da Portaria nº. 1671/2014 (fl. 24), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.583 em 23/11/2016 (fl. 25/27).

O Sergipe Previdência por meio de sua Diretoria Executiva (fl. 22), fundamentada em parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 18/20), verificou a presença dos requisitos que autorizam a concessão do benefício pretendido, estando em conformidade com art. 12, I, 50, II, 54, I, e 55, caput, todos da LC nº. 113/2005, devendo o benefício ser implementado a contar do dia do requerimento, pois requeridos após 30 (trinta) dias depois da data do óbito, aprovando os cálculos da Pensão, com fulcro no art. 40, § 7º, II, da CF/1988, com redação da EC nº. 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em parecer (fls. 30/31), manifesta-se favoravelmente ao ato de concessão do benefício, visto que preenchido os requisitos legais, tendo direito ao reajuste pela revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em PAR-GPSM 238/2022 (fls. 35/36), com base na documentação acostada nos autos, opina pelo reconhecimento da legalidade do registro do ato de pensão previdenciária, devendo ser observado os cálculos ofertados pelo SERGIPEPREVIDENCIA, divergindo, apenas, quanto a data de início da concessão da pensão, que deverá ser a partir da data do óbito, por se tratar de menor

Assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 26/04/2022 08:32:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/04/2022 16:23:52

absolutamente incapaz, devendo ser observado o regime da Revisão Anual, nos termos do art. 40, § 8º, da CF/1988, com redação dada pela EC nº. 41/2003.

É o relatório.

Assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 26/04/2022 08:32:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/04/2022 16:23:52

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Leonardo Souza Santos (filho menor, não emancipado), beneficiário do ex-segurado José Horácio de Souza Filho, que ocupou o cargo de Cabo da Polícia Militar, servidor ativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe, falecido em 30/09/2013, conforme certidão de óbito (fls. 5).

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que o beneficiário faz jus à pensão por morte com valor total correspondente à R$ 4.499,41 (quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido, conforme Planilha de Cálculo de Pensão.

A Coordenadoria Jurídica bem como o *Parquet* Especial, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie, em especial art. 40, §§ 7º e 8º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, discordando do SERGIPEPREVIDENCIA, apenas no tocante quanto a data de início da concessão da pensão, que deverá ser a partir da data do óbito, por se tratar de menor absolutamente incapaz.

Compulsado os autos, em que pese irretocáveis os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Douto *Parquet* de Contas, insta observar o que se extrai do tema de repercussão geral nº. 445 do STF, que estabeleceu em 5 anos o prazo para que os Tribunais de Contas apreciem a legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, senão vejamos:

> "Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o

Assinado com senha por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 26/04/2022 08:32:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/04/2022 16:23:52

> TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

No caso concreto, observa-se que os presentes autos chegaram a esta Corte de Contas em 02/12/2016, estando, portanto, a mais de cinco anos em tramitação nesta Casa, não podendo mais ser alterado a inteligência do tema 445 do STF, devendo ser registrado tacitamente nos termos da concessão originária outorgada pelo órgão de origem.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, apresento **Proposta de Decisão** pelo **Registro Tácito da Pensão Previdenciária,** do interessado Leonardo Souza Santos.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a Pensão Previdenciária em comento foi concedida através da Portaria nº. 1671/2014 (fl. 24), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.583 em 23/11/2016 (fl. 25/27).

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da concessão do benefício;

Assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 26/04/2022 08:32:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/04/2022 16:23:52

Considerando que o processo se encontra instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados pelo órgão de origem, concluindo pela legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária do interessado;

Considerando que deve ser observado o regime da paridade, nos termos do art. 7º, Lei Complementar Estadual nº. 338/2019 c/c art. 24-B, II da Lei Federal nº. 13.954/2019;

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, nos uso de suas atribuições legais, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 12/04/2022, por unanimidade de votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a concessão de pensão previdenciária em favor do interessado Leonardo Souza Santos, beneficiário do ex-segurado José Horácio de Souza Filho, no importe de R$ 4.499,41 (quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), devendo ser aplicado o regime de paridade, nos termos concedido pelo órgão de origem em consonância com o tema 445 do STF, com determinação do envio de cópia da decisão ao Interessado, para as medidas que entender cabíveis, em razão do nosso entendimento quanto ao início de pagamento do benefício a partir da data do óbito, diante da sua condição de menor absolutamente incapaz, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Leonardo Souza Santos	Filho menor, não emancipado	100%	R$ 4.499,41

Assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 26/04/2022 08:32:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/04/2022 16:23:52

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Ulices de Andrade Filho **(Presidente),** a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses.

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **26 de abril de 2022.**

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente em exercício

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:** **PROCURADOR**

Assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 26/04/2022 08:32:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/04/2022 16:23:52